



PARECER JURÍDICO

Proposta de Regulamento do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Caxias do Sul

Marlon do Nascimento Barbosa¹

Órgão Interessado: Coordenação de Normatização da AGESAN-RS

1 INTRODUÇÃO

Por meio de solicitação formulada por *e-mail* em 24 de março de 2024, a Diretoria de Normatização da AGESAN-RS solicitou a manifestação desta assessoria quanto à proposta de Regulamento do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Caxias do Sul.

2 ANÁLISE

2.1 COMPETÊNCIA

Em relação à competência da AGESAN/RS para se manifestar, verifica-se que trata do assunto o art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “e”, “f” e “j”, V, XII e XIV de seu Estatuto Social.

Em seguida, será promovida a análise pontual do regulamento proposto, salientando-se que os dispositivos normativos que não forem mencionados serão considerados aprovados por parte desta assessoria.

É importante salientar que a primeira proposta de regulamento do SAMAE de Caxias do Sul já havia sido analisada por esta assessoria em parecer datado de 24 de maio de 2023.

No que tange aos dispositivos analisados expressamente, serão feitas as devidas sugestões acompanhadas das explicações respectivas, quando cabíveis, destacadas em azul.

¹ Advogado e Tecnólogo em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Gestão Pública. Mestrando em Direito, Inovação e Regulações. Sócio do Escritório Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.



2.2 DO REGULAMENTO

ITEM	REDAÇÃO ATUAL E EXPLICAÇÃO	REDAÇÃO PROPOSTA
1	<p>ART. 4º (...) §5º (...) I – AGESAN-RS: Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul.</p> <p>A sugestão de inclusão dessa redação, promovida no parecer datado de 24 de maio de 2023, não foi localizada na proposta de regulamento. De qualquer maneira, a ausência não traz qualquer prejuízo à aprovação do instrumento normativo, já que se trata de simples definição de sigla.</p>	
2	<p>ART. 8º (...) (...) §2º. Poderá ser dispensada a cobrança conforme análise do SAMAE.</p> <p>O dispositivo trata da possibilidade de dispensa de cobrança, pelo SAMAE, em relação a despesas de remoção, recolocação ou modificação de canalizações e de instalações dos sistemas de água e de esgotamento sanitário pelos particulares interessados.</p> <p>Promovendo-se uma reanálise do dispositivo em questão, verifica-se que a possibilidade de dispensa de cobrança ficou genérica, o que coloca a questão sob o manto da discricionariedade administrativa.</p> <p>Existem situações em que, de fato, poderão ocorrer remoções, recolocações ou modificações de canalizações e de instalações que sejam de interesse tanto do usuário quanto do SAMAE, ou exclusivamente deste, o que pode deslocar o ônus dessas obras ao prestador.</p> <p>De qualquer forma, para que a discricionariedade seja devidamente balizada, sugere-se que seja acrescentada, ao dispositivo, a expressão “observados os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da legalidade e da moralidade”.</p> <p>Diante disso, sugere-se a ALTEREAÇÃO, com a</p>	<p>Art. 8º (...) (...) §2º. Poderá ser dispensada a cobrança conforme análise do SAMAE, observados os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da legalidade e da moralidade.</p>



	redação anexa.	
3	<p>ART. 24. (...) §2º. As restaurações de que trata este artigo ficarão sob responsabilidade do SAMAE, quando o serviço realizado for de iniciativa e interesse da própria Autarquia.</p> <p>O dispositivo acima referido trata da restauração de muros e calçadas quando os serviços forem de iniciativa e interesse do próprio SAMAE.</p> <p>No que tange às calçadas, estas são consideradas “bem de uso comum do povo”, de modo que, visando melhorar ainda mais a redação, sugere-se que a restauração seja feita de acordo com os padrões construtivos de calçadas definidos pela legislação municipal, a fim de não compelir o SAMAE a promover restaurações em padrões construtivos diferentes e mais onerosos, a critério dos usuários.</p> <p>Quanto aos muros, esses sim deverão ser repostos conforme os mesmos padrões construídos pelos usuários.</p> <p>Diante disso, sugere-se a ALTERAÇÃO, com a redação anexa.</p>	<p>Art. 24. (...) §2º. As restaurações de que trata este artigo ficarão sob responsabilidade do SAMAE, quando o serviço realizado for de iniciativa e interesse da própria Autarquia, salientando-se que as calçadas serão restauradas conforme os padrões construtivos de calçadas definidos pela legislação municipal, enquanto que a restauração dos muros seguirá o mesmo padrão construtivo originário, quando possível.</p>
4	<p>ART. 64. O hidrômetro será instalado de forma a permitir que o SAMAE possa realizar a leitura sem a necessidade de ingresso no domicílio do usuário; preferencialmente, o hidrômetro será instalado externamente aos limites físicos do domicílio, com ampla possibilidade de acesso ao SAMAE, inclusive para a realização de serviços e interrupção no fornecimento.</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO. Se houver impedimento, por parte do usuário, quanto ao reparo ou substituição do hidrômetro, independentemente de aviso o SAMAE poderá optar pela suspensão do serviço até a devida liberação.</p> <p>No parecer datado de 24 de maio de 2023, esta assessoria fez apontamentos em relação à inviolabilidade do domicílio, sugerindo alteração quanto à redação do art. 64, <i>caput</i> e parágrafo único.</p> <p>No que tange ao <i>caput</i>, foram feitas as modificações devidas; quanto ao parágrafo único, houve a manutenção; de qualquer forma,</p>	



	<p>como houve a mudança do <i>caput</i>, verifica-se que a regra é a de instalação externa do hidrômetro, de modo que o impedimento deve ser entendido também nesse contexto, ou seja, instalação do hidrômetro de modo a permitir verificações sem ingresso no domicílio. Diante disso, opina-se pela REGULARIDADE.</p>	
5	<p>ART. 90. Para as edificações utilizáveis constituídas de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, serão cobradas tantas tarifas mínimas de água e de esgoto quantas forem as economias.</p> <p>Em relação a essa questão, atinente à cobrança de tarifa mínima por consumo presumido de cada economia quando houver um único hidrômetro, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à vedação:</p> <p>RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. <u>O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.</u> 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil." (STJ - REsp: 1166561 RJ 2009/0224998-4, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2010 RB vol. 564 p. 30 RDTJRJ vol. 103 p. 144 RJP vol. 36 p. 117 RSTJ vol. 220 p. 130 RT vol. 907 p. 597, grifo nosso).</p> <p>Ante esse contexto, sugere-se a ALTERAÇÃO na</p>	<p>ART. 90. Para as edificações utilizáveis constituídas de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, a cobrança observará o seguinte:</p> <p>I – se a cobrança mínima for por consumo presumido, haverá a cobrança de apenas uma tarifa mínima, correspondente ao hidrômetro, acrescida do consumo real aferido, o qual poderá ser rateado conforme contratos estabelecidos com o SAMAE, nos termos do §5º do art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007;</p> <p>II – se a cobrança mínima for pela disponibilidade, haverá a cobrança de uma tarifa por disponibilidade para cada economia, acrescida do consumo real aferido, o qual poderá ser rateado conforme contratos estabelecidos com o SAMAE, nos termos do §5º do art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007.</p>



	redação, conforme segue.	
6	<p>Art. 105. Às entidades de caridade e assistência social, como tal devidamente reconhecidas, será concedida uma redução de 30% (trinta por cento) no valor das tarifas de água e de esgoto de consumo normal e excedente, mediante homologação da agência reguladora.</p> <p>As isenções e tratamentos tarifários diferenciados correspondem aos denominados “subsídios”, os quais estão vinculados à competência da entidade reguladora, nos termos do art. 23, <i>caput</i>, IX da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, razão pela qual foi sugerida a alteração na redação no parecer de 24 de maio de 2023.</p> <p>Analisando o texto, verifica-se que a redação sugerida foi inserida no art. 106, deixando-se integralmente a redação do art. 105, tal como acima referida.</p> <p>Como os subsídios de que tratam o art. 105 existem, muito provavelmente, antes da delegação da atividade regulatória à AGESAN-RS, concorda-se com a manutenção do art. 105, mas com a ALTERAÇÃO anexa.</p>	<p>Art. 105. Às entidades de caridade e assistência social, como tal devidamente reconhecidas, será concedida uma redução de 30% (trinta por cento) no valor das tarifas de água e de esgoto de consumo normal e excedente, salvo se assim o dispuser em contrário, após os devidos estudos, a AGESAN-RS.</p>
7	<p>ART. 111. (...)</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO. Os serviços de que trata o <i>caput</i> [caput em itálico] deste artigo serão faturados e incluídos na conta de água e de esgoto.</p> <p>Houve um mero equívoco de redação, de modo que se sugere a ALTERAÇÃO, com a retirada da expressão “[caput em itálico].”</p>	<p>ART. 111. (...)</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO. Os serviços de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão faturados e incluídos na conta de água e de esgoto.</p>
8	<p>ART. 114 (...)</p> <p>§14. Na hipótese da ocorrência de vazamento no cavalete, o recálculo da fatura utilizará como base apenas o volume médio mensal, descartando-se o excedente;</p> <p>§15. Usuário de fonte alternativa só será avaliado mediante processo administrativo e somente em situação de prova material irrefutável, caso venha a ser autorizado o recálculo, será aplicado a regra do §3º, excetuando-se os incisos I, II e III.</p> <p>Os dois parágrafos contemplam numeração</p>	<p>ART. 114 (...)</p> <p>§13. Na hipótese da ocorrência de vazamento no cavalete, o recálculo da fatura utilizará como base apenas o volume médio mensal, descartando-se o excedente;</p> <p>§14. Usuário de fonte alternativa só será avaliado mediante processo administrativo e somente em situação de prova material irrefutável, caso venha a ser autorizado o recálculo, será aplicado a regra do §3º, excetuando-se os incisos I, II e III.</p>



	<p>equivocada, pois foram numerados como §§14 e 15 após o §12. Sendo assim, sugere-se a ALTERAÇÃO de ambos para §§13 e 14.</p>	
9	<p>ART. 129. (...) IV – a ligação poderá ser suprimida quando o abastecimento permanecer suspenso por período superior há 3 (três) meses consecutivos.</p> <p>Por questões de técnica legislativa, considerando o teor do texto do inciso IV, sugere-se ALTERAÇÃO, devendo o inciso IV figurar como §1º, renumerando-se o parágrafo único para §2º.</p>	<p>ART. 129. (...) §1º A ligação poderá ser suprimida quando o abastecimento permanecer suspenso por período superior a 3 (três) meses consecutivos. §2º Em emergências que afetem a segurança das pessoas e bens, bem como decorrentes de fatos derivados de casos fortuitos ou de força maior, os serviços poderão ser interrompidos sem prévio aviso, dada a imprevisibilidade e urgência dos consertos.</p>

São estas as análises respectivas.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar pelas alterações acima sugeridas, com o posterior encaminhamento da proposta ao SAMAE.

É o parecer.

Porto Alegre, 29 de março de 2024.

Marlon do Nascimento Barbosa

Advogado – OAB/PR nº 27.715